DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11266/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2697/2011
PROTOCOLO	: 1027593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724 GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 006/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo n° 14/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Benvenutti & Benvenutti LTDA-ME.**

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples** "**DS02-SECSES-40/2013"** decidiu pela **irregularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n° 14/2011, aplicando multa** ao gestor Wiliam Douglas de Souza Brito.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada as fls.515-517.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Simples** "**DS02-SECSES-40/2013"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada as fls.515-517.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de

janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 006/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo n° 14/2011** celebrado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, devido à quitação de multa regimental pelo ordenador de despesas **William Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87**, com fulcro no artigo 11,

V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA